

O silêncio parcial do réu como elemento de ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro

The partial silence of the defendant as an element of full defense in the Brazilian legal system.

Alan Correa de Souza¹
Tyciano Magno de Oliveira Almeida²

272

Resumo: Neste trabalho foi abordado sobre o pleno exercício da ampla defesa, direito expressamente garantido em nossa constituição federal e em leis como o código de processo penal. Dentro do direito à ampla defesa, observa-se o silêncio parcial do réu, que pode ser entendido como o direito do acusado de responder somente às partes e perguntas que desejar. O exercício do direito à ampla defesa é eventualmente cerceado por juízes *ad quo*, determinando que o acusado, se optar por não responder as perguntas da acusação, também não poderá responder às perguntas formuladas por seus defensores. Isso fere o direito à ampla defesa, mas necessariamente o direito ao silêncio, que não restringe o seu modo de uso em nenhuma norma reguladora de direito brasileiro. Tem-se discutido muito nos tribunais nos últimos tempos a possibilidade ou não do acusado exercer sua defesa de modo seletivo, escolhendo quais partes ou autoridades deseja responder ou até mesmo quais perguntas responderá em seu interrogatório ou em qualquer outro momento que seja necessário no processo. Assim, surgiu o seguinte questionamento: A falta de previsão explícita, de forma específica sobre o silêncio parcial, na nossa legislação brasileira, pode ser fator determinante para o indeferimento do direito ao silêncio parcial do réu pelos juízes *ad quo*? O objetivo é mostrar a ilegalidade de tais decisões proferidas, causando sérias injustiças no sistema judiciário brasileiro. Para isso foram utilizados normas constitucionais, leis, princípios do direito brasileiro, tratados internacionais, jurisprudências e doutrinas. Tudo isso para demonstrar que a simples ausência de norma expressa citando o direito ao silêncio parcial não justifica a limitação a tal direito, respeitando todas as demais normas expressas que garantem ao acusado o direito à ampla defesa de modo livre, desimpedido e voluntário.

Palavras-chave: Ampla defesa. Direito ao silêncio. Silêncio parcial. Silêncio seletivo. Processo penal.

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro– FCJP.

² Graduado em Direito pela UFMG (184ª turma - 2006). Especialista em Direito Público, em Direito Administrativo e Direito Tributário. Professor da Faculdade Cidade de João Pinheiro desde 2019.

Recebido em 17/03/2023

Aprovado em 12/07 /2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



Abstract: In this work, the full exercise of full defense was discussed, a right expressly guaranteed in our federal constitution and in laws such as the criminal procedure code. Within the right to full defense, we observe the partial silence of the defendant, which can be understood as the right of the accused to answer only the parts and questions he wants. The exercise of the right to full defense is eventually curtailed by judges ad quo, determining that the accused, if he chooses not to answer the prosecution's questions, will also not be able to answer the questions posed by his defenders. This violates the right to full defense, more necessarily the right to silence, which does not restrict its mode of use in any regulatory norm of Brazilian law. There has been a lot of discussion in the courts lately about whether or not the accused can exercise his defense selectively, choosing which parties or authorities he wants to answer or even which questions he will answer in his interrogation or at any other time that is necessary in the process. Thus, the following question arose: Can the lack of explicit provision, specifically on partial silence, in our Brazilian legislation be a determining factor for the rejection of the defendant's right to partial silence by the judges ad quo? The objective is to show the illegality of such decisions given, causing serious injustices in the Brazilian judicial system. For this, constitutional norms, laws, principles of Brazilian law, international treaties, jurisprudence and doctrines were used. All this to demonstrate that the simple absence of an express norm citing the right to partial silence does not justify the limitation of such right, respecting all other express norms that guarantee the accused the right to full defense in a free, unimpeded and voluntary manner.

Keywords: Broad defense. Right to silence. Partial silence. Selective silence. Cri

1 INTRODUÇÃO

Pode-se observar o direito ao silêncio pela primeira vez sendo explicitamente exposto na Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, em seu artigo quinto, inciso LXIII³, se tratando de direito quase absoluto, tendo exceção somente na fase de qualificação, em que o acusado deve se identificar fornecendo o nome e dados pessoais necessários⁴.

Deriva do princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, que protege o acusado de qualquer meio que o obrigue, de qualquer forma, a produzir provas contra si.

No direito brasileiro o réu tem a possibilidade de se defender da acusação com amplos e extensos modos, mais conhecida como garantia constitucional da ampla defesa. Dentro destes modos observa-se duas formas de defesa admitidas, sendo a defesa técnica e a autodefesa. Sobre a primeira, se trata da defesa feita por pessoa qualificada, ou seja, o advogado. Já a segunda é exercida exclusivamente pela pessoa do acusado.

O direito ao silêncio se encaixa nas duas formas de defesa e vem trazer ao acusado mais uma maneira de se defender. O silêncio do réu é simplesmente o fato de abster-se de falar, não podendo ser interpretado como prova e muito menos como confissão, sendo isto algo indiscutível no meio jurídico considerando que tanto legislação, jurisprudência e doutrina em sua absoluta maioria é adepta ao argumento apresentado.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Interpretando as normas e princípios apontados chegando ao ponto do silêncio parcial do réu, principal objetivo do presente trabalho. O que se tem discutido muito nos tribunais nos últimos tempos é a possibilidade ou não do acusado exercer sua defesa de modo seletivo, escolhendo quais partes ou autoridades deseja responder ou até mesmo quais perguntas responderá em seu interrogatório ou em qualquer outro momento que seja necessário no processo.

Assim, surgiu o seguinte questionamento: **A falta de previsão explícita, de forma específica sobre o silêncio parcial, na legislação brasileira, pode ser fator determinante para o indeferimento do direito ao silêncio parcial do réu pelos juízes *ad quo*?**

Vale ressaltar que o silêncio parcial do réu, assim como o silêncio total, não poderá ser interpretado de forma prejudicial ao acusado, pois está somente usufruindo de um direito de defesa e amparado pelo direito da não autoincriminação.

Em vários casos, que serão abordados posteriormente, tem-se o indeferimento do silêncio parcial em favor do acusado, impedindo que no interrogatório este possa exercer o seu direito à ampla defesa de forma livre, voluntária e desimpedida.

Nossa Constituição Federal é clara e objetiva quando se refere ao direito de defesa do acusado, no artigo quinto, inciso LV assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

Complementando sobre o direito ao silêncio parcial em nossa legislação, observa-se no Código de Processo Penal, o artigo 186 caput, que trata do procedimento adotado pelo juiz antes do interrogatório, sobre informar ao acusado o seu direito se permanecer calado e não responder perguntas que lhe forem formuladas⁶.

Considerando os elementos jurídicos citados e outros a serem abordados durante o trabalho, pode-se observar claramente o direito do acusado à tal ato de permanecer inerte ante as indagações da acusação e do juiz ou de qualquer outra parte no que se refere ao mérito do processo. Esse então, será o principal objetivo do presente trabalho, expor as prerrogativas legais que corroboram para o entendimento de que a defesa do acusado não pode ser cerceada de nenhum modo, garantindo o exercício da ampla defesa.

Como objetivos específicos, serão analisadas as decisões de tribunais superiores para identificar qual posicionamento predomina atualmente e também quais os fundamentos dos mesmos. Também análises de decisões de primeiro grau que indeferem o direito ao silêncio parcial e estudar os fatos do caso para entender o posicionamento do magistrado.

É de suma importância a concretização de tal entendimento, visto que muitos acusados em processos penais podem ter suas defesas severamente prejudicadas por não poderem exercê-las de forma plena. O que mostra uma clara causa de injustiça nos tribunais, trazendo drásticos problemas no processo judicial do Brasil.

Os procedimentos utilizados para formação do trabalho serão principalmente estudos de casos, de forma aprofundada. Utilizando situações reais, serão formuladas hipóteses e desenvolvidas teorias para explicar a causa das variáveis presentes no tema abordado.

Será abordada de uma forma qualitativa, ou seja, o trabalho irá abordar principalmente sobre julgados, fazendo sua interpretação de acordo com a legislação, abordando a importância de cada caso para a resolução da problemática.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Terá um objetivo exploratório, buscando uma maior compreensão do tema, que ainda é novo e pouco estudado quando se fala em jurisprudências, artigos, doutrinas, entre outros.

O trabalho será organizado em três partes, com objetivos distintos a fim de chegar a uma conclusão final sobre o assunto. O primeiro será a explanação da legislação, abordando todas as formas admitidas em lei no Brasil que sustentam a tese apresentada, dentre elas tem-se os tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário. O segundo terá como principal objetivo mostrar casos reais em que se pode aplicar tais argumentos e mostrar o impacto que causa, será abordado alguma decisão, tanto de juízes quanto de turmas, e a partir desta será feita uma interpretação de acordo com as leis, mostrando pontos que entram em conflito com a legislação e outros que se respaldam na mesma. A terceira parte, que será a conclusão, irá unir os dois primeiros para uma completa argumentação do tema a fim de mostrar a importância do trabalho para o direito Brasileiro. Seguindo sempre uma linha de raciocínio que irá facilitar a compreensão dos leitores para que não reste nenhuma dúvida sobre o objetivo desejado do presente trabalho.

2 O AMPARO DA AMPLA DEFESA E DO SILÊNCIO PARCIAL DO RÉU NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTERNACIONAL

Primeiramente, será abordado, em âmbito nacional e internacional, as legislações que acrescentam ao nosso argumento apresentado para formar uma base de conhecimento sobre o assunto de forma a facilitar o entendimento e compreensão do objetivo pretendido com o trabalho. Serão abordadas as normas constitucionais, processuais e também tratados e convenções internacionais que têm força normativa no Brasil. Será objeto desse tópico também os princípios da legislação que trazem a possibilidade de estender mais o pensamento sobre a legislação que às vezes não é tão detalhada e objetiva como deveria.

2.1 A garantia constitucional da liberdade de defesa no Brasil

Para começar ressalta-se uma das mais importantes normas da constituição brasileira, o artigo quinto, inciso II, que versa sobre o direito de ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei⁷. Ou seja, se não existe nenhum tipo de norma proibindo ou restringindo algo, a pessoa não poderá ser acusada de forma alguma, tanto na forma comissiva quanto omissiva relacionada ao fato. Esse é o chamado princípio da legalidade, que como diz Mendes e Filho, se trata de um princípio de liberdade, que só aceita a proibição ou a imposição de um determinado comportamento por meio de norma jurídica que o proíba expressamente. Presumindo assim que no silêncio jurídico, o cidadão é livre para escolher como agir, por não ter norma contrária a tal conduta⁸.

O direito ao silêncio é algo presente em todos os estados democráticos do mundo, sendo reconhecido como um direito fundamental ao cidadão pelo seu amplo conceito e utilidade no meio jurídico, mais especificamente se falando na área criminal. Na República Federativa do Brasil, tal direito é explícito na Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988 em

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁸ MENDES, GF.; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Série IDP - Linha Doutrina - Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 01 out. 2022.

seu artigo quinto, inciso LXIII, que versa sobre os direitos do preso⁹, sendo o mais importante para o trabalho, o direito de permanecer calado. Ressaltando que não somente ao preso é favorável esse direito, mas também ao acusado ou investigado, em qualquer momento que ache favorável à sua defesa.

Importante observar que o direito ao silêncio não é absoluto, mas somente é proibido quando se trata da identificação do acusado, desta forma o réu deverá fornecer os dados solicitados pela autoridade para sua devida identificação, caso não faça pode incorrer na infração penal prevista no artigo 68 da Lei de Contravenções penais, que se trata de negar identificação à autoridade que justificadamente solicita ou exige¹⁰.

Um ponto importante da evolução histórica do direito ao silêncio no Brasil é que a primeira Constituição a trazer explicitamente esse direito foi a nossa atual Constituição de 1988. As anteriores não traziam em seus textos o expresso direito ao silêncio dos acusados, porém, por muitas vezes, era interpretado de outras normas e garantido aos acusados por se tratar de um direito de extrema importância para o devido processo legal.

Visto isso pode-se perceber a necessidade de o direito ao silêncio está expresso na Constituição, pois ilegalidades podem ocorrer por interpretações forçadas das leis para favorecer, dificultar ou excluir direitos que não deveriam ser relativos. Para concretizar o direito ao silêncio previsto na Constituição, observa-se primeiramente o Código de Processo Penal e os princípios inerentes, como será explicado a seguir.

2.2 O Código de Processo Penal e o princípio do *nemo tenetur se detegere*

Quando um acusado decide utilizar do seu direito de ficar em silêncio, após sua devida qualificação, é proibido formular perguntas a ele e muito menos forçá-lo a respondê-las. Entre inúmeras possibilidades, o acusado pode estar evitando que certas perguntas possam resultar em provas que favoreçam o entendimento do magistrado. Sobre esse ponto é importante destacar também o direito de não produzir prova contra si, que seria exatamente isso, forçar o indivíduo a responder perguntas, muitas vezes pretensivas, que podem deixá-lo em situações desfavoráveis perante a Justiça.

No Código de Processo Penal houve a alteração do artigo que trazia o silêncio do réu, mesmo sendo um direito dele, como forma de incriminação do mesmo, podendo ser interpretado desfavoravelmente à defesa. A Lei 10.792 de 2003¹¹ foi a responsável pela mudança no artigo, que era totalmente inconstitucional, agora trazendo um texto mais completo ao Código de Processo Penal, em seu artigo 186 que descreve como deve ser conduzido o interrogatório, sendo obrigatório informar ao acusado seu direito ao silêncio, sendo que esse não poderá ser usado como confissão e nem como argumento prejudicial à defesa¹².

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁰ BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186. Acesso em: 02 out. 2022.

¹² BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

Porém o legislador acabou se esquecendo de revogar o artigo 198, também do Código de Processo Penal, que traz o silêncio do réu como elemento para formação do convencimento do juiz¹³. Como se vê anteriormente, tal ato é totalmente inconstitucional, violando direitos fundamentais do acusado, por isso o referido artigo é considerado revogado tacitamente pela doutrina, por ser inconstitucional e também pelo conflito com o artigo 186, que é posterior e tem amparo na constituição, além de ser direto e específico ao se referir ao direito ao silêncio do acusado e suas consequências.

Falando em direito ao silêncio, não pode ser esquecido o princípio mais importante do assunto, *nemo tenetur se detegere*, expressão latina que nada mais diz que sobre ninguém ser obrigado a falar e nem produzir provas contra si. Surgiu quando atrocidades estavam sendo feitas na idade média, dentre elas se observa a confissão como o principal meio de prova da época, sendo permitido conseguí-la por meios absurdos, como até mesmo a tortura.

Com muito esforço dos especialistas em tais épocas, principalmente advogados, foi sendo extinto esse sistema absurdo de decisões arbitrárias que obrigavam os acusados a responder todas as perguntas que lhe fossem formuladas. Foi uma das principais conquistas da defesa técnica, a humanização do direito penal e processual penal, que trouxe inúmeros benefícios para a justiça em um âmbito mundial.

Daí consegue-se ver as consequências que o cerceamento de tal direito já causou no mundo e que, por isso, deve ser sempre respeitado em todos os estados que se dizem democráticos, com cidadãos livres, sendo um direito fundamental da pessoa humana na área da justiça.

O *nemo tenetur se detegere* é amparado não somente pelo artigo quinto, inciso LXIII da Constituição, mas também pela junção de várias normas constitucionais, entre elas pode-se citar a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a presunção da inocência do acusado e da ampla defesa, que será estudo do próximo tópico.

Também é fortemente amparado pelos tratados internacionais, que serão expostos em tópico específico, como o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos¹⁴ e a Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto São José da Costa Rica)¹⁵.

2.3 O exercício da ampla defesa no processo penal

Em nossa Constituição Federal tem-se também no artigo quinto, o inciso LV que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes¹⁶. Visto isso pode-se falar sobre as formas de defesas existentes e mais utilizadas no Brasil, a autodefesa e a defesa técnica.

A autodefesa no processo penal é de suma importância por sua característica de permitir ao acusado ser interrogado apenas pelo juiz competente e também de participar de todos os atos

¹³ BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 out.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

processuais relacionados ao seu processo. Mas não pode ser interpretada de maneira apenas restritiva, sendo aceitável a expansão de tal forma de defesa de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada processo. Um ponto importante é a participação do acusado em fases de produção de provas, por exemplo, mas sempre contando com a defesa técnica, algo indispensável no processo criminal. O direito da autodefesa é disponível, ou seja, pode ser dispensado pelo acusado, ficando somente com a defesa técnica, que como foi dito, é um direito indisponível do acusado.

Falando sobre defesa técnica, tem-se a atuação de um profissional habilitado, no caso um advogado, para representar e defender os interesses do acusado em todo o curso do processo penal. Quando o acusado não constitui advogado para representá-lo, esse é definido pelo juiz, que nomeará um defensor público. Atos praticados sem a presença do advogado para defender os direitos do acusado, podem ser considerados inválidos e serão excluídos do processo, como por exemplo, provas que serão consideradas ilícitas.

Sabendo das características de tais modos de defesa, pode-se perceber que o silêncio do réu também se encontra implícito em tal norma, que prevê a ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, sendo mais um reforço para a continuidade dos direitos estabelecidos no artigo quinto da constituição federal. Na autodefesa, o acusado pode optar por não falar para preservar seus direitos e aguardar o posicionamento de seu advogado, podendo ter estratégias para sua defesa que poderiam ser prejudicadas por atos praticados pelo próprio agente no curso da investigação, por exemplo. Quando se responde às perguntas feitas pela acusação, se tem um grande risco de prejudicar a sua defesa e acabar tendo um resultado diferente do que poderia.

Observando a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, observa-se claramente o direito ao silêncio do réu se estendendo também ao silêncio parcial, que em momento algum é restringido.

2.4 Tratados internacionais sobre direitos humanos que versam sobre os direitos dos acusados no processo penal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Porém tem-se também os tratados internacionais de que o Brasil é signatário, adotando normas que trazem grande valor à legislação já existente no país e que agregam ainda mais ao silêncio parcial do réu. Na constituição, também no artigo quinto, parágrafo terceiro¹⁷, tem-se a previsão de que tratados e convenções internacionais que versam sobre os direitos humanos podem se tornar emendas constitucionais, ou seja, se preenchidos os requisitos legais, terão força de norma constitucional, ou se não, supraleais.

Sobre os requisitos para se tornar emenda constitucional, abordando de maneira breve, tem-se a necessidade da aprovação do tratado ou convenção internacional nas duas casas do congresso nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal, por dois turnos em cada casa e, no mínimo, três quintos dos votos dos respectivos membros. Caso não seja aprovado, o tratado ou convenção internacional terá força supralegal, ou seja, não terá força de constituição, porém é superior às demais leis. E por força do artigo quinto, parágrafo primeiro e segundo, tais normas sobre direitos fundamentais têm aplicação imediata.

Com isso pode-se ver a força e a importância de tais tratados no Brasil e como podem causar grandes impactos no âmbito do processo penal, pois se tratando de direitos humanos, é uma área muito abordada no meio internacional como observa-se a seguir.

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Dentre os tratados internacionais que o Brasil é signatário tem-se o Pacto Internacional de direitos civis e políticos e a Convenção americana sobre direitos humanos, mais conhecida como Pacto São José da Costa Rica. Esses serão os dois principais tratados que serão abordados a seguir para complementar a legislação favorável ao objetivo do trabalho.

2.4.1 Pacto internacional de direitos civis e políticos

Em 19 de dezembro de 1966, criou-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos na Assembleia Geral das Nações Unidas pela resolução nº 2.200A XXI¹⁸. No ato teve a adesão de mais de 35 Estados, sendo assim foi considerado de amplitude mundial. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos foi promulgado no Brasil pelo decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, entrando em vigor na mesma data, trazendo normas relacionadas aos direitos humanos como a autodeterminação e liberdade¹⁹.

Dentre vários artigos que são de grande importância, tem-se no artigo 14 as garantias mínimas da pessoa acusada, dentre eles, no item 3, g, o direito da não autoincriminação, vedando a hipótese de o acusado ser obrigado a depor contra si mesmo ou confessar-se culpado. Mais uma ocorrência do princípio do *nemo tenetur se detegere* que mostra sua presença no mundo todo também através desse pacto.

Tem-se também no artigo 14, item 2 a presunção da inocência, determinando que, até que seja legalmente comprovada sua culpa, seja considerado inocente. Sendo assim, pode-se falar novamente do silêncio do acusado, que não pode ser usado como forma de convencimento do magistrado. Continuando na mesma linha de raciocínio chega-se ao ponto do silêncio parcial do réu, que também se encaixa em tais garantias e principalmente não teve nenhuma norma em todo o pacto que limitasse tal direito. Desta forma observa-se um pacto internacional com força normativa no Brasil que coopera com o direito ao silêncio parcial do réu.

2.4.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)

Observa-se mais um tratado internacional que foi adotado pelo Brasil, esse um pouco mais recente, e que também tem força normativa. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi celebrada no dia 22 de novembro de 1969²⁰, em São José da Costa Rica, e promulgada no Brasil pelo decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, com aplicação imediata²¹.

Os pontos mais importantes para o presente trabalho estão no artigo 8, que trata das garantias processuais da pessoa acusada. Novamente, no item 2, tem-se presente o princípio da presunção da inocência, garantindo que a pessoa seja considerada inocente até efetiva

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

²⁰ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica. **Organização dos Estados Americanos**, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

²¹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

condenação por tribunal competente. No mesmo item tem-se a previsão de diversas garantias processuais, sendo a mais relevante para o trabalho o direito a não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem se declarar culpado. Também apresenta mais um tópico em seu item 3, que fala sobre a confissão do acusado, que somente é válida se feita voluntariamente, sem constrangimento nem coação de qualquer natureza.

Tendo esses tópicos como base, percebe-se que decisões negativas ao direito do silêncio parcial do réu vão contra as normas estabelecidas, uma vez que o acusado quando desejar responder às perguntas de seu defensor, também estaria condicionado a responder às perguntas da acusação. Nessa situação, ele teria que deixar de exercer seu direito à ampla defesa ao negar responder as perguntas ou seria coagido a responder as perguntas da acusação, duas hipóteses claras de ilegalidade perante os tratados internacionais que o Brasil tem obrigatoriedade de seguir.

2.4.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Quando um país se torna parte de um tratado internacional sobre direitos humanos, ele se responsabiliza pela efetivação das normas estabelecidas no tratado, porém muitas vezes o país negligencia algumas normas e às vezes até o tratado como um todo, e para isso existe a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A corte tem como objetivo a proteção dos direitos humanos, garantindo a evolução desses de forma internacional e prevenindo o retrocesso. Sendo assim, o país que descumprir qualquer norma expressa em tratados internacionais sobre direitos humanos que é signatário, pode ser julgado pela corte.

O Brasil, inclusive, já foi julgado diversas vezes pela corte por descumprir normas estabelecidas, sendo condenado na maioria. Com isso observa-se a importância de observar com cuidado os tratados sempre os seguir fielmente. Então em relação ao direito do silêncio parcial do réu, considerando os tratados expostos anteriormente, e os julgados que serão abordados posteriormente, o Brasil pode ser novamente alvo de julgamento pela corte por violar direitos fundamentais da pessoa, mais especificamente, do acusado nos processos criminais.

3 A CESSAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL INTERFERE NO PROCESSO PENAL NA PRÁTICA DA DEFESA DO ACUSADO

Após a compreensão da legislação referente ao tema, vista extensamente no tópico anterior, aborda-se neste tópico os casos reais em que o direito ao silêncio parcial do réu foi indeferido e mais especificamente sobre quais as consequências negativas que trouxeram ou poderiam trazer para a defesa do acusado. Para isso serão utilizadas decisões de juízes e dos tribunais superiores, bem como parte da doutrina que irá acrescentar aos argumentos apresentados.

Fazendo uma breve pesquisa sobre jurisprudências sobre o assunto do trabalho, observa-se várias decisões em nível recursal discutindo a possibilidade do silêncio parcial do réu no momento do interrogatório, em responder somente às perguntas de seu defensor e abster-se de responder às do juiz e da acusação, seja Ministério Público ou do advogado de um suposto corréu.

3.1 Direito ao silêncio parcial deferido pelo Superior Tribunal de Justiça

Para dar início a discussão sobre os julgados, começasse pelo Habeas Corpus nº 628.224²². Nesse processo o juiz *ad quo*, após a primeira parte do interrogatório que se trata da qualificação da parte, indeferiu o pedido do acusado de responder somente às perguntas de seus defensores, que optou por exercer seu direito ao silêncio perante as indagações da acusação. O Magistrado neste processo acatou o pedido do Ministério Público que de forma, ao meu ver, equivocada, manifestou sobre o acusado não ter o direito de escolher a quem responderia, somente sendo possível ser interrogado por ambas as partes ou exercer o total silêncio não respondendo a nenhuma pergunta. Visto isso, o acusado teve seu direito a ampla defesa prejudicado, pois dessa forma, estava sendo obrigado a responder às perguntas da acusação caso resolvesse responder às de sua defesa. Pode-se ver que o acusado, que no processo tem o direito de usar o interrogatório como meio de defesa, estava mais sendo confundido com uma testemunha, que tem dever de responder às perguntas das partes para elucidar os fatos.

Com isso, após julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, foi acolhido o pedido para anulação da audiência e a redesignação da mesma e que seja permitido ao acusado responder apenas às perguntas da sua defesa. Na decisão foi esclarecido que a defesa pode ser exercida de modo livre, desimpedido e voluntário inclusive no interrogatório, que é quando o acusado tem a chance de se defender, dar sua versão dos fatos, entre outras possibilidades. Veja:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE – HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL –DESCABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ.

[...] Diante do exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício, para que, confirmando a liminar, nova audiência de instrução seja realizada, oportunizando-se, ao paciente, seu interrogatório (a identificação pessoal é obrigatória), assim como se manifestar livremente quanto ao mérito, seja de forma espontânea ou sob condução de perguntas de qualquer das autoridades, especialmente, do seu próprio patrocínio. Por conseguinte, sejam os prazos subsequentes renovados, sem prejuízo da renovação dos eventuais atos já praticados.²³

Com isso, em novo interrogatório, o acusado teve o direito de exercer sua defesa segundo garante a nossa constituição e o código de processo penal. Porém, com todo esse processo do recurso e de realizar novamente atos que poderiam ser considerados inválidos, a defesa acaba por ser prejudicada mais uma vez.

Primeiramente pode-se falar sobre o princípio da razoável duração do processo, que é bem claro que pode ser prejudicado por tais decisões, pois acaba prolongando o processo devido a necessidade de interpolação de recursos que somente serviu para ratificar direitos expressos.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 628.224/MG**. Homicídios qualificados tentado e consumado. Alegação de nulidade do interrogatório do paciente. Habeas corpus como sucedâneo recursal. Descabimento. Precedentes do superior tribunal de justiça. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, decisão monocrática, julgado em 07/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equencial=119144395&num_registro=202003031874&data=20201209&tipo=0. Acesso em: 04 out. 2022.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 628.224/MG**. Homicídios qualificados tentado e consumado. Alegação de nulidade do interrogatório do paciente. Habeas corpus como sucedâneo recursal. Descabimento. Precedentes do superior tribunal de justiça. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, decisão monocrática, julgado em 07/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&s_equencial=119144395&num_registro=202003031874&data=20201209&tipo=0. Acesso em: 04 out. 2022.

Desta forma acaba por prejudicar a máquina judiciária pela grande quantidade de processos que estão ativos, aguardando, por exemplo, decisões de recursos semelhantes a este.

Outro ponto é o prejuízo à estratégia de defesa do acusado. Os profissionais que defendem os réus em processos criminais necessitam de uma boa estratégia para defender os interesses deles e essa estratégia de defesa pode ser muito prejudicada por tal decisão do juiz. O advogado faz suas explanações, elabora perguntas, interroga testemunhas, tudo isso com a presença da acusação, que até o momento não sabia qual método que ele usaria para a defesa de seu cliente. Quando acontece como no caso citado, todos os atos são anulados e é necessário a realização de nova audiência. Nesse momento a defesa se vê extremamente prejudicada, pois a acusação já irá conhecer os seus métodos para a defesa do acusado e irá procurar maneiras de invalidá-los. Podendo até ser citado o princípio da paridade de armas, como o advogado poderá exercer a defesa se a parte contrária já soube de suas estratégias? É muito claro que nessa situação o acusado tem seus direitos violados e sua chance de se declarar inocente diminui.

3.2 Perguntas da defesa do corréu no interrogatório

Outro ponto importante a ser analisado é a possibilidade de o advogado do corréu fazer perguntas a outro acusado do mesmo processo. Veja neste caso que não só o Ministério Público pode ter o papel de acusar, mas em certos casos, onde há mais de um réu, estes podem ter o interesse de acusar o outro para, quem sabe, ter melhores condições para se defender. Sobre essa discussão, também encontra-se jurisprudências de tribunais superiores decidindo se é válido tal ato.

Observa, se o interrogatório, como já foi visto anteriormente, serve como meio de defesa ao acusado, exigir que ele responda perguntas do advogado do corréu não fere somente o seu direito a ampla defesa, mas também ao de não autoincriminação, uma vez que a parte pode ter interesse na acusação.

E novamente tem-se a ilegalidade de tal ato, pois o Superior Tribunal de Justiça defende os pontos apresentados e considera que o interrogatório continua sendo momento de defesa do acusado, não se admitindo que seja exigido que ele responda a todas as perguntas que lhe forem formuladas, mesmo sendo de corréus. Veja:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AO CORRÉU DELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

[...] em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, não existe amparo legal para a participação de advogado do co-réu, com a finalidade de formular questionamentos ao outro corréu interrogado. Embora o novo tratamento dado ao interrogatório, que passou a ser meio de produção de prova, não prescindia do contraditório, este ato mantém seu caráter de instrumento de autodefesa, logo, há que se respeitar, primeiramente, os direitos do interrogado, que não pode ser coagido a se sujeitar as perguntas de advogado de corréu.²⁴

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90331/SP**. Habeas corpus. Processual penal. Crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha. Concurso de agentes. Interrogatório. Ausência de elaboração de perguntas da defesa do paciente ao corréu delator. Nulidade. Inexistência. Precedentes. Relatora: Ministra Laurita Vaz, tribunal pleno, julgado em 14/04/2009. Disponível em:

Com esse julgado verifica-se que o acusado também não poderá ser interrogado pela defesa do corréu, seguindo o mesmo raciocínio do julgado anterior sobre as perguntas do Ministério Público. Observa-se assim uma grande prevalência do argumento apresentado no trabalho se tratando dos tribunais superiores, que seguem as legislações tanto nacionais quanto internacionais que asseguram tais direitos ao acusado.

3.3 O desrespeito ao silêncio do réu poderá/pode configurar crime de abuso de autoridade

Não observa-se nos casos passados presença de tal fato, porém é interessante lembrar sobre o abuso de autoridade, que pode ocorrer em casos relacionados ao direito ao silêncio parcial do réu. Na lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, tem-se no artigo 15, caput, a previsão de crime para autoridade que constranger o acusado a depor, sob ameaça de prisão, e em seu parágrafo primeiro, inciso I, prevê a mesma pena para a autoridade que prosseguir com o interrogatório após o acusado escolher exercer o direito ao silêncio²⁵.

Com isso observa-se mais uma lei veio proteger o direito da ampla defesa do acusado, não só permitindo seu silêncio de forma livre, como também definindo como crime o descumprimento da norma que é punido com detenção de um a quatro anos, e que pode chegar, em caso de reincidência do agente público em crime de abuso de autoridade, na perda do cargo ou função pública.

4 CONCLUSÃO

O direito à ampla defesa se mostra como um dos mais importantes em nossa constituição federal, conquistado pelo povo depois de muitas injustiças ocorridas nos tempos passados, onde uma pessoa que fosse acusada de algum crime dificilmente iria conseguir se defender e provar sua inocência. Observa-se casos na idade média, os acusados chegavam a ser torturados para que confessassem que praticaram ou não algum crime. Graças às pessoas que perceberam tamanha injustiça e foram atrás de seus direitos, hoje tem-se na maior parte do mundo o direito de uma defesa justa aos acusados, principalmente em nossa constituição federal de 1988 que foi a primeira a trazer explicitamente o direito ao silêncio.

O direito ao silêncio é acompanhado do princípio da presunção da inocência, sendo então inadmissível que em um interrogatório o acusado seja coagido a falar sobre o argumento que o silêncio poderá ser usado contra ele. Utilizar o direito ao silêncio no interrogatório não é abrir mão do direito de se defender, muito pelo contrário, é o direito de se resguardar de que, de qualquer forma, produza provas contra si. E o simples fato de advertir que esse silêncio pode ou não ser utilizado para valoração de provas, é inconstitucional, pois viola os direitos do acusado e o intimida a falar e acabar produzindo provas desfavoráveis a sua defesa.

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702143968&dt_publicacao=04/05/2009. Acesso em: 04 out. 2022.

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

O objetivo principal do trabalho é mostrar que juntamente com os direitos elencados em nossa constituição federal e no código de processo penal, como principais o da ampla defesa juntamente com o direito de permanecer em silêncio, tem-se implícito o direito ao silêncio parcial do réu. Não só presentes esses direitos em nossa legislação, mas também reforçada por tratados e convenções internacionais que o Estado Brasileiro é signatário e que aderiu às normas contidas nesses tratados, sendo de obrigatório cumprimento a partir de então no processo judicial nacional.

Para alcançar esse objetivo principal, foi necessário elencar cada uma das legislações citadas acima como objetivos específicos, trazendo previsões legais, evolução, e casos em que não são aplicadas e assim conduzindo o entendimento do leitor para o completo entendimento da proposta.

Entre esses objetivos específicos inicia-se pela principal fonte de normas do nosso sistema, a Constituição Federal, que traz em seu texto previsões que condizem com o silêncio parcial, entre elas: “Artigo 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”²⁶ e também seguindo o mesmo pensamento sobre o direito ao silêncio o “Artigo 5º, LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”²⁷. Sendo assim, observa-se em nossa constituição uma grande força relacionada ao direito da ampla defesa e citando especificamente o direito ao silêncio.

A seguir foi apresentado às normas do Código de Processo Penal Brasileiro que reforçam as previsões trazidas na Constituição Federal, entre elas o: “Art. 186 Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”²⁸. Desta forma observa-se que não só a constituição, mas leis específicas também fazem a proteção ao direito do silêncio do acusado.

E para complementar o rol de legislações explicitamente favoráveis a proposta do trabalho, foram apresentados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em que o Brasil é signatário e com isso, tem o dever de cumprir com as normas neles estabelecidas, entre esses tem-se o Pacto internacional de direitos civis e políticos²⁹ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto São José da Costa Rica³⁰, que em seus textos trazem novamente previsões legais referentes ao direito da ampla defesa, sendo os mais importantes para o trabalho, a obrigatoriedade de acompanhamento por advogado, o direito de não produzir provas contra si nem confessar-se culpado e da presunção da inocência. Tais direitos explícitos que condizem também com o direito ao silêncio parcial do acusado em todo o seu processo de julgamento.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁸ BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

²⁹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Assembleia Geral, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³⁰ OEA. Organização dos Estados Americanos. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica. Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

E por último, é importante citar que em nenhuma norma em todo o nosso ordenamento jurídico tal direito é limitado, com única e exclusiva exceção do momento da qualificação do acusado, em que é necessária a identificação do mesmo para prosseguir com a audiência, e caso não feita, pode incorrer na infração penal prevista no artigo 68 da lei de contravenções penais, que se trata de negar identificação à autoridade que justificadamente solicita ou exige³¹.

Com base em julgados do Superior Tribunal Federal, viu-se que as decisões equivocadas dos juízes *ad quo* são retificadas e os atos praticados sobre a vertente de indeferimento do silêncio parcial são anulados. Sendo assim são realizadas novas audiências com o direito do acusado de exercer o seu direito respeitado. Porém com todo esse processo o acusado se vê muito prejudicado, tanto na questão do tempo para julgamento do seu processo, ferindo o princípio da razoável duração do processo, quanto na questão de estratégia de defesa, pois se é necessário refazer toda a audiência, a acusação já terá ciência de como será a forma de defesa utilizada pelos advogados do acusado, sendo assim terá uma imensa vantagem, ferindo então o princípio da paridade de armas.

Com tudo isso, observa-se os prejuízos trazidos ao nosso sistema judiciário por decisões que se mostram ilegais ao correr do processo, e assim, volta-se a nossa problemática: A falta de previsão explícita, de forma específica sobre o silêncio parcial na nossa legislação pode ser fator determinante para o indeferimento do direito ao silêncio parcial do réu pelos juízes *ad quo*?

Confirmando as hipóteses trazidas e explicadas em cada objetivo específico para tal matéria, observa-se que o direito ao silêncio parcial do réu em nenhum momento é explicitamente citado, porém levando em consideração a nossa Constituição federal, o Código de Processo Penal e os tratados e convenções internacionais, não há o que se discutir sobre sua legalidade. Em todas as normas citadas, a ampla defesa é defendida de forma absoluta, podendo ser exercida de forma livre, desimpedida e voluntária, e em nenhum momento o direito ao silêncio parcial do acusado foi citado de forma negativa como algo a ser evitado e muito menos proibido.

Desta forma chega-se à conclusão de que o direito ao silêncio parcial do réu não necessita de nenhuma previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a vasta defesa implícita dessa em todos os cantos da nossa legislação atualmente vigente. Claramente não se descarta a explícita menção no Código de Processo Penal de tal direito, pois reforçaria ainda mais a objetividade da lei e evitaria todo o prejuízo que já se observou nos processos. Mas de qualquer forma, a simples falta de menção explícita na nossa legislação, não é fato suficiente para tais decisões feitas pelos juízes *ad quo*.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. **Assembleia Geral**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 03 nov. 2022.

³¹ BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Planalto, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.
BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Planalto**, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, Brasília, DF, disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Planalto, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 out.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 628.224/MG**. Homicídios qualificados tentado e consumado. Alegação de nulidade do interrogatório do paciente. Habeas corpus como sucedâneo recursal. Descabimento. Precedentes do superior tribunal de justiça. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, decisão monocrática, julgado em 07/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119144395&num_registro=202003031874&data=20201209&tipo=0. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 628.224/MG**. Homicídios qualificados tentado e consumado. Alegação de nulidade do interrogatório do paciente. Habeas corpus como sucedâneo recursal. Descabimento. Precedentes do superior tribunal de justiça. Relator: MINISTRO FELIX FISCHER, decisão monocrática, julgado em 07/12/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=119144395&num_registro=202003031874&data=20201209&tipo=0. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90331/SP**. Habeas corpus. Processual penal. Crimes de receptação qualificada e formação de quadrilha. Concurso de agentes. Interrogatório. Ausência de elaboração de perguntas da defesa do paciente ao corréu delator. Nulidade. Inexistência. Precedentes. Relatora: Ministra Laurita Vaz, tribunal pleno, julgado em 14/04/2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702143968&dt_publicacao=04/05/2009. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: **Planalto**, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Planalto**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIRETOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica. **Organização dos Estados Americanos**, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIRETOS HUMANOS. Pacto São José da Costa Rica. **Organização dos Estados Americanos**, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 03 out. 2022.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 199-203, mar. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 13 maio 2022

MENDES, GF.; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555591088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 01 out. 2022.